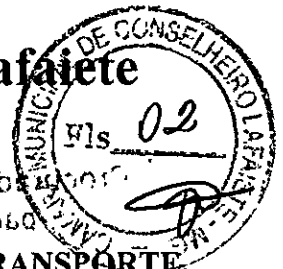




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 106/2013

DISCIPLINA O TRANSPORTE, MANUTENÇÃO E MANEJO DE ANIMAIS EM PET SHOPS QUE POSSUEM BANHO E TOSA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica proibido transporte de animais em bicicletas ou motocicletas, mantidos ou não em caixas de transporte.

Parágrafo único. O transporte poderá ser realizado em carro com identificação da pet shop para onde o animal será conduzido.

Art. 2º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a manter um registro atualizado dos profissionais que trabalham no setor de banho e tosa.

Art. 3º - O animal ao chegar ao estabelecimento deverá ter o atendimento registrado com o nome do profissional que irá banhá-lo ou tosá-lo.

Art. 4º - O banhista ou tosador deverá ser qualificado para função e ter curso de especialização na área.

Art. 5º - O momento do banho, tosa ou qualquer procedimento com o animal deve ter livre acesso do responsável pelo animal.

Art. 6º - O estabelecimento deve ter acomodações para os animais com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas e não pode impedir os movimentos dos animais alojados.

Art. 7º - O profissional ou profissionais presentes no banho e tosa, devem ser identificados no estabelecimento e também deverá ter uma placa para denúncias de maus-tratos com identificação dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização na cidade de Conselheiro Lafaiete.

Art. 8º - O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, anualmente ao órgão público competente, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei.

Art. 9º - A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de 100 UFPM, em caso de reincidência;

III - cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



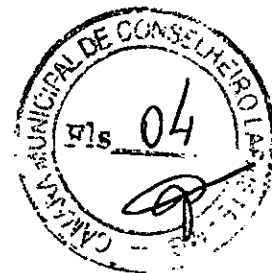
JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa o estabelecimento de regras a serem observadas para Conselheiro Lafaiete.

Há tempos que a matéria necessitava de um enfoque que permitisse alguma abordagem ou regulação. A proposição traz na nossa visão mecanismos, para que o município obtenha, de uma forma mais objetiva o controle da prestação de serviços oferecidos pelas pets shops em nosso Município, evitando os maus tratos e estresse do animais

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JULHO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



PROJETO DE LEI

106/2013

**DISCIPLINA O TRANSPORTE,
MANUTENÇÃO E MANEJO DE ANIMAIS
EM PET SHOPS QUE POSSUEM BANHO E
TOSA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE D E C R E T A :

Art. 1.º Fica proibido transporte de animais em bicicletas ou motocicletas, mantidos ou não em caixas de transporte.

Parágrafo único. O transporte poderá ser realizado em carro com identificação da pet shop para onde o animal será conduzido.

Art. 2.º Os proprietários de estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a manter um registro atualizado dos profissionais que trabalham no setor de banho e tosa.

Art. 3.º O animal ao chegar ao estabelecimento deverá ter o atendimento registrado com o nome do profissional que irá banhá-lo ou tosá-lo.

Art. 4º O banhista ou tosador deverá ser qualificado para função e ter curso de especialização na área.

Art. 5.º O momento do banho, tosa ou qualquer procedimento com o animal deve ter livre acesso do responsável pelo animal.

Art. 6.º O estabelecimento deve ter acomodações para os animais com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas e não pode impedir os movimentos dos animais alojados.

Art. 7.º O profissional ou profissionais presentes no banho e tosa, devem ser identificados no estabelecimento e também deverá ter uma placa para denúncias de maus-tratos com identificação dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização na cidade de Conselheiro Lafaiete.

Art. 8.º O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, anualmente ao órgão público competente, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei.

Art. 9.º A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;



II - multa no valor de 100 UFPM, em caso de reincidência;

III - cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JULHO DE 2013.

 VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa o estabelecimento de regras a serem observadas para prestação de serviços para pet shops no Município de Conselheiro Lafaiete. Há tempos que a matéria necessitava de um enfoque que permitisse alguma abordagem ou regulação. A proposição traz na nossa visão mecanismos, para que o município obtenha, de uma forma mais objetiva o controle da prestação de serviços oferecidos pelas pets shops em nosso Município, evitando os maus tratos e estresse do animais

SALA DAS SESSÕES, 26 DE JULHO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 128/2013

Projeto de Lei nº 106/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Disciplina o transporte, manutenção e manejo de animais em pet shops que possuem banho e tosa no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de Lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV) e quanto a iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação a iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva estabelecer regras para o transporte, manutenção e manejo de animais em pet shops que possuem banho e tosa no âmbito do Município.

A Constituição da República deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Assim, é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.

Dessa forma, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e ao tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Assim, é que é da exclusiva competência dos Municípios formular e exigir os requisitos administrativos para a concessão de alvarás de licença de localização ou de funcionamento. Cabe destacar, entretanto, que a Constituição da República, a teor do disposto no art. 5º, inciso XIII, assegura a todos a liberdade do exercício profissional, fazendo a ressalva quanto a qualificações específicas que a lei estabelecer.

A Constituição da República, ao dispor sobre a exploração de atividades econômicas, vale dizer sobre a produção de bens e serviços necessários à vida das pessoas em sociedade, atribuiu à iniciativa privada, aos particulares, o papel primordial, reservando ao Estado apenas uma função supletiva (art. 170).

Desta feita, a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização do seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o que preconiza o art. 30, inciso I da Constituição da República, eis que trata de assunto de interesse local.

Cabe aqui observar também, que a natureza da competência legislativa do Município na matéria é suplementar, conforme se depreende do art. 30, inciso II, da Constituição da República, e que o Projeto de Lei ora em análise não



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

contraria as disposições do art. 81, incisos I, II e III do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pelo contrário, a propositura visa complementar os referidos dispositivos de forma adequada, estabelecendo sanções de natureza administrativa em nível local, dentro da esfera de atribuições típicas do Município no que se refere à fiscalização e controle do funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços no ramo de banho e tosa de animais, os conhecidos ~~pelos~~ ~~shops~~.

O Município ~~pode e deve~~ implementar ações municipais em defesa dos interesses dos consumidores, desde que observe a legislação constitucional em vigor sobre o assunto.

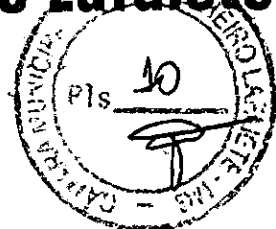
Ocorre que, apesar de possível a princípio, a aplicabilidade de medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso em *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional*, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro, 2005, p. 214, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos; (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já, para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila em seu livro *Tèoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52, leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

“Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação, ou balanceamento (weighing and balancing; Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática.”

Nas palavras do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes em artigo intitulado *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº 11, Set-Out-Nov. Bahia: IBDP, 2007, p. 2:

“A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática. Por seu turno, a enorme rapidez e o esmagador fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz das problemáticas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno, e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Do ponto de vista formal, pode-se dizer que não há óbice quanto à competência municipal para tratar da matéria constante do Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista que o artigo 30 da Constituição da República foi claro ao atribuir ao Município as competências para legislar sobre assuntos de interesse local e também para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplina adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88).

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

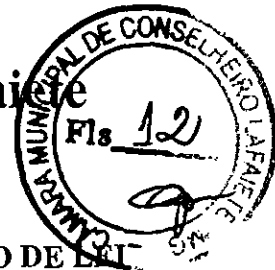
CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE AGOSTO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

IGCTV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 106/2013

EXPEDIENTE
29/08/13

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 106/2013, que *“disciplina o transporte, manutenção e manejo de animais em pet shops que possuem banho e tosa no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

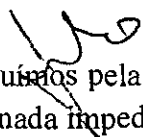
Pela análise da proposição e justificção do autor, verifica-se que o Projeto de Lei nº 106/2013, disciplina o transporte, manutenção ~~em~~ manejo de animais em pet shops que possuem banho e tosa no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa, o autor da proposição alega que a mesma visa o estabelecimento de regras a serem observadas para prestação de serviços para pet shops no Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XV). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, ~~concluídos~~  pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-20-A90-2013-19:57-010115-1/2

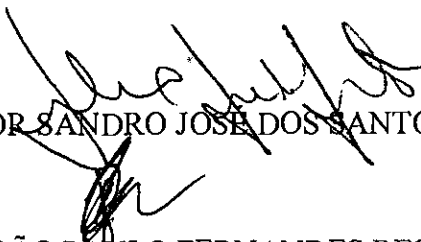


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO I
Nº. 106/2013

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2013.

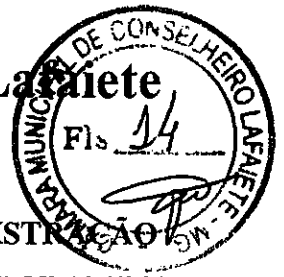

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2013

EXPEDIENTE
17109113

Presidente

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe disciplina o transporte, manutenção e manejo de animais em pet shops que possuem banho e tosa no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

O parecer da Procuradoria do Legislativo às 07/11 concluiu que do ponto de vista formal a proposta se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação no parecer acostado às f. 12/13, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto em análise, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei *in comento* foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Destacamos inicialmente que o projeto em análise visa tutelar o direito dos animais, bem como regula a atuação dos conhecidos “Pet Shops”.

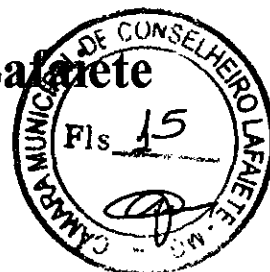
Correlacionadamente, além da conhecida Declaração Universal dos Direitos dos animais, no Brasil usufruímos também das diretrizes normativas da Constituição Federal (art. 225, que impõe o dever de defender e preservar os animais), bem como da Lei Federal nº: 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que em seu art. 32, condena a pratica abuso e maus-tratos aos animais domésticos-ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

Sendo assim, não havendo regulamentação sobre a atividade dos Pet Shops, o presente projeto é de suma importância para regulamentação da referida atividade, como também da tutela do direito dos animais.

-09-Set-2013-10:22-010284-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



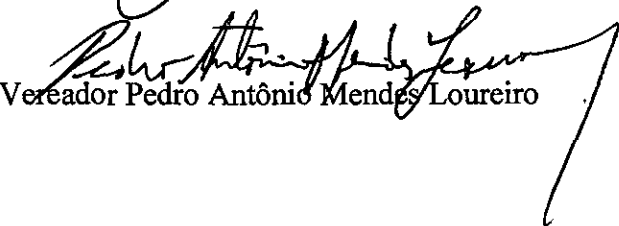
CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARÊCER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 106/ 2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

24.109.113

Presidente

O Projeto de Lei nº 106-2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de lei *Disciplina o Transporte, Manutenção e Manejo de Animais em Pet Shops que possuem Banho e Tosa no Municípios de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, estabelecer regras para o transporte, manutenção e manejo de animais em pet shops que possuem banho e tosa no âmbito do Município de conselheiro Lafaiete.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois as condições impostas apenas criam uma sanção administrativa para certos comportamentos.

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2013

O art. 10 do Projeto de Lei nº 106/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”

SALA DAS SESSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2013.



VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 106/2013

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 106/2013.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE SETEMBRO DE 2013.



VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 162/2013

Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 106/2013

De autoria dos Versadores Antônio Severino de Rezende Lobo e João Paulo Fernandes Rezende, as Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 106/2013, que *Disciplina o transporte, manutenção e manejo de animais em pet shops que possuem banho e tosa no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, objetivam alterar o artigo 10 e suprimir o artigo 4º do mencionado Projeto.

As propostas de emendas nºs 01 e 02, fls. 17 e 18, não se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que objetiva estabelecer regras para o transporte, manutenção e manejo de animais em pet shops que possuem banho e tosa no âmbito do Município.

A emenda nº 01 objetiva estabelecer o prazo de 60 (sessenta) entre data de publicação e a entrada em vigência da Lei, já a emenda nº 02 objetiva suprimir do texto do projeto o artigo 4º que determina que o banhista ou tosista se submeta a curso de qualificação.

Dessa forma, as Emendas na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para sua tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Deve ser ouyida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

Emendas n^{os} 01 e 02 ao Projeto n^o 106/2013 devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

Sim, e o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1^o DE OUTUBRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS 01 E 02
AO PROJETO DE LEI Nº. 106/2013

EXPEDIENTE

10.110.113

RELATÓRIO

Presidente

As emendas de nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 106/2013, que *“Disciplina o transporte, manutenção e manejo de animais em pet shops que possuem banho e tosa no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, apresentada pelos Vereadores Antônio Severino de Rezende Lobo e João Paulo Fernandes Rezende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 01 objetiva estabelecer um prazo de 60 (sessenta) dias entre a data de publicação e a entrada em vigência da Lei, dando assim um prazo para os estabelecimentos se adequarem.

Já a emenda nº 02 objetiva suprimir do texto do projeto o artigo 4º, que determina que o banhista ou tosador deverá ser qualificado para a função e ter curso de especialização na área.

Pela análise das emendas propostas, cumpre mencionar que as mesmas, não apresentam quaisquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual a alteração em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SAÍDA DAS COMISSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 106/2013

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 106/2013

~~DECRETO Nº 106/2013~~
07/11/13

Presidente

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 106/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que *“Disciplina o transporte, manutenção e manejo de animais em pet shops que possuem banho e tosa no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 106/2013

**DISCIPLINA O TRANSPORTE,
MANUTENÇÃO E MANEJO DE ANIMAIS
EM PET SHOPS QUE POSSUEM BANHO E
TOSA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica proibido o transporte de animais em bicicletas ou motocicletas, mantidos ou não em caixas de transporte.

Parágrafo único - O transporte poderá ser realizado em carro com identificação da pet shop para onde o animal será conduzido.

Art. 2º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a manter um registro atualizado dos profissionais que trabalham no setor de banho e tosa.

Art. 3º - O animal ao chegar ao estabelecimento deverá ter o atendimento registrado com o nome do profissional que irá banhá-lo ou tosá-lo.

Art. 4º - O momento do banho, tosa ou qualquer procedimento com o animal deve ter livre acesso do responsável pelo animal.

Art. 5º - O estabelecimento deve ter acomodações para os animais com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas e não pode impedir os movimentos dos animais alojados.

Art. 6º - O profissional ou profissionais presentes no banho e tosa, devem ser identificados no estabelecimento e também deverá ter uma placa para denúncias de maus-tratos com identificação dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização na cidade de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, anualmente ao órgão público competente, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei.

Art. 8º - A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 106/2013

- I - advertência;
- II - multa no valor de 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência;
- III - cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

AGCTV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 106/2013

DISCIPLINA O TRANSPORTE, MANUTENÇÃO E MANEJO DE ANIMAIS EM PET SHOPS QUE POSSUEM BANHO E TOSA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica proibido o transporte de animais em bicicletas ou motocicletas, mantidos ou não em caixas de transporte.

Parágrafo único - O transporte poderá ser realizado em carro com identificação da pet shop para onde o animal será conduzido.

Art. 2º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a manter um registro atualizado dos profissionais que trabalham no setor de banho e tosa.

Art. 3º - O animal ao chegar ao estabelecimento deverá ter o atendimento registrado com o nome do profissional que irá banhá-lo ou tosá-lo.

Art. 4º - O momento do banho, tosa ou qualquer procedimento com o animal deve ter livre acesso do responsável pelo animal.

Art. 5º - O estabelecimento deve ter acomodações para os animais com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas e não pode impedir os movimentos dos animais alojados.

Art. 6º - O profissional ou profissionais presentes no banho e tosa, devem ser identificados no estabelecimento e também deverá ter uma placa para denúncias de maus-tratos com identificação dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização na cidade de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, anualmente ao órgão público competente, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei.

Art. 8º - A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência;
- III - cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

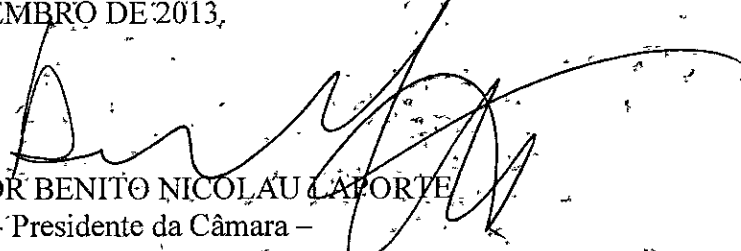


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

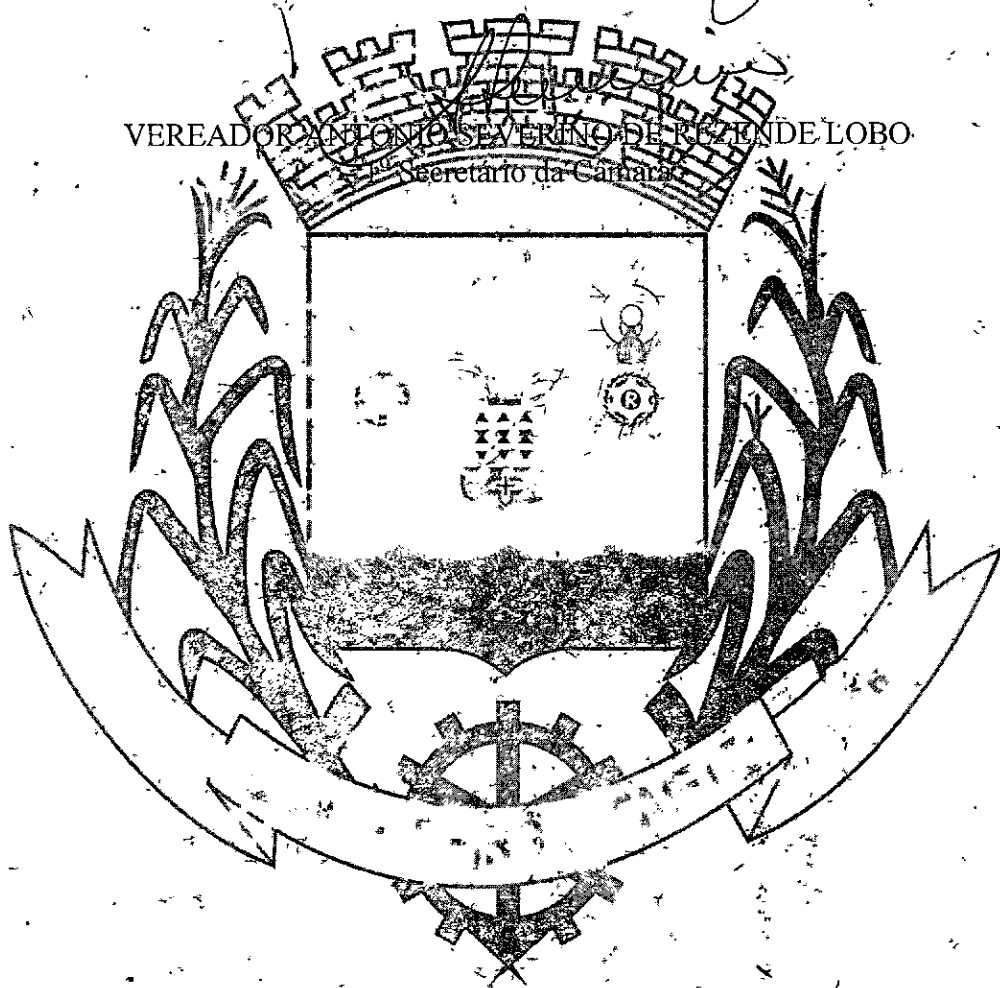
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08
(OITO) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013,


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- Secretário da Câmara -





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.563, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

**DISCIPLINA O TRANSPORTE,
MANUTENÇÃO E MANEJO DE
ANIMAIS EM PET SHOPS QUE
POSSUEM BANHO E TOSA NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o transporte de animais em bicicletas ou motocicletas, mantidos ou não em caixas de transporte.

Parágrafo único - O transporte poderá ser realizado em carro com identificação da pet shop para onde o animal será conduzido.

Art. 2º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a manter um registro atualizado dos profissionais que trabalham no setor de banho e tosa.

Art. 3º - O animal ao chegar ao estabelecimento deverá ter o atendimento registrado com o nome do profissional que irá banhá-lo ou tosá-lo.

Art. 4º - O momento do banho, tosa ou qualquer procedimento com o animal deve ter livre acesso do responsável pelo animal.

Art. 5º - O estabelecimento deve ter acomodações para os animais com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas e não pode impedir os movimentos dos animais alojados.

Art. 6º - O profissional ou profissionais presentes no banho e tosa, devem ser identificados no estabelecimento e também deverá ter uma placa para denúncias de maus-tratos com identificação dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização na cidade de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, anualmente ao órgão público competente, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei.

Art. 8º - A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.

PL No 106/2013



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

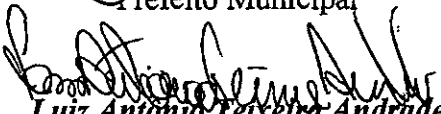
II – multa no valor de 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência;

III – cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Geral